TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003070-67.2018.8.26.0037 Classe – Assunto: Monitória - Duplicata

Requerente: Santa Luiza Condutores Elétricos Ltda

Requerido: A Ohms Construções Elétricas e Civis Ltda. EPP.

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

SANTA LUZIA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. ajuizou ação MONITÓRIA contra A OHMS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA., alegando, em resumo, que é credora da acionada, da importância de R\$ 2.194,25 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), representada pela nota fiscal de número 014.436, e que tem origem na relação comercial havida entre as partes.

Citada, a requerida apresentou EMBARGOS MONITÓRIOS rebatendo a pretensão inicial. Aduz que os valores cobrados foram integralmente quitados por intermédio de cheque e duas transferências bancárias e que, por tal motivo, a cobrança é indevida.

Em RECONVENÇÃO, a embargante pleiteou a condenação do autor ao pagamento dobrado dos valores pleiteados (art. 940, do Código Civil).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido inicial deve ser julgado improcedente.

A autora apresentou prova apta, somente, ao juízo de admissibilidade da ação monitória.

Entretanto, uma vez contestado o crédito postulado, caberia à autora da ação a apresentação de comprovação idônea do alegado crédito (art. 373, I, CPC), e tal prova, reconheçase, não há.

Pelo contrário, a embargante apresentou extratos que comprovam a quitação dos valores cobrados pela demandante, por intermédio do cheque de número 000.433 e também por duas transferências bancárias (págs. 91/94), pondo fim, assim, à relação jurídica havida entre as partes .

Registre-se que tanto os documentos apresentados quanto a alegação de quitação não foram objeto de impugnação por parte da autora.

E mesmo que do contrário fosse, reafirme-se que, em hipóteses como a dos autos, caberia à autora da ação, invocando a condição de credora, o ônus processual de demonstrar a efetiva existência de seu crédito, pena de rejeição de sua postulação.

É do escólio de Carlos Roberto Gonçalves:

"É de lei que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, art. 333, I). Ao autor, pois, incumbe a prova, quando ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros. A necessidade provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova (Elementos de derecho procesal civil, 1940, p. 205). Claro está que, não comprovados taios fatos, advirão para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e não-reconhecimento do direito pleiteado (Frederico Marques, Instituições de direito processual civil. Forense, v. 3, p. 379)" (in Responsabilidade Civil, 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 2003, p.887).

Assim, a defesa trazida pela requerida nos embargos monitórios deve ser acolhida, assim como rejeitado o pedido inicial da autora.

O pedido de reconvenção também deve ser rejeitado.

Anote-se, por primeiro, que a peça reconvencional não é inepta, vez que apresentada, com clareza e necessária fundamentação, a pretensão da acionada-reconvinte.

Apesar da rejeição do pedido inicial, não há fundamento para imposição da restituição ou pagamento dobrado de valores, porque não demonstrada má-fé ou propósito malicioso da autora, situação que não se confunde com a falta de comprovação de sua tese inicial.

Tem prevalecido neste juízo o entendimento já cristalizado na vetusta Súmula 159, do Supremo Tribunal Federal, cujo verbete prevê:

"Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil".

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação de cobrança e reconvenção [...] Ajuizamento de ação de cobrança de dívida já paga que, por si só, não configura má-fé da autora. Após a contestação, a autora reconheceu a quitação do débito e justificou a cobrança indevida em razão de falha da instituição financeira que não realizou o repasse de valores. Litigância de má-fé não configurada - Inaplicabilidade do artigo 940, do Código Civil. Má-fé da instituição de ensino não evidenciada[...]"(Apelação1016044-50.2017.8.26.0562, da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo,Relatora Desembargadora Daniela Menegatti Milano, j., 11.04.2018, v.u.).

Acrescente-se que a autora, diante da defesa apresentada, procurou justificar o equívoco no ajuizamento desta ação e que a má fé não se presume.

Deve ser afastada, assim, a pretensão de restituição dobrada, nos termos do art. 940 do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação MONITÓRIA movida por SANTA LUZIA CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. contra NA OHMS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA., rejeitando o pedido inicial. Sucumbente, responderá as autora pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a RECONVENÇÃO apresentada. Vencida nesse tópico, a requerida/reconvinte, vencida, para os honorários do Patrono *ex adverso* fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA